



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

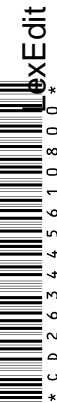
§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo *diesel* de uso rodoviário e será estabelecida mediante prévia realização de análise de impacto regulatório e consulta pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, ao estabelecer que a metodologia de definição do preço de referência do óleo diesel de uso rodoviário seja precedida da realização de **análise de impacto regulatório (AIR) e consulta pública**.

A medida é particularmente relevante porque, nos termos da própria Medida Provisória, **o valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo diesel habilitados desde que o preço de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência** definido pelo governo, por intermédio da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Dessa forma, a metodologia utilizada para a definição desse preço de referência torna-se elemento central para determinar o funcionamento do programa e o volume de recursos públicos envolvidos.



* C D 2 6 3 4 4 5 6 1 0 8 0 0 *

ExEdit

Sem critérios técnicos claros e previamente avaliados, há risco de que a definição do preço de referência produza distorções relevantes no mercado, afetando a concorrência, desestimulando investimentos ou ampliando de forma indevida os gastos públicos com subvenções. A ausência de análise prévia também reduz a previsibilidade regulatória e pode gerar insegurança jurídica para produtores, importadores e demais agentes do setor de combustíveis.

Nesse contexto, a exigência de **análise de impacto regulatório** permite avaliar previamente os efeitos econômicos da política pública, incluindo seus impactos sobre preços, concorrência, investimentos e contas públicas. Já a **consulta pública** assegura maior transparência e participação dos agentes econômicos e da sociedade na construção de uma metodologia mais adequada e alinhada à realidade do mercado.

Ao exigir esses instrumentos antes da definição da metodologia de formação do preço de referência, a emenda contribui para elevar a qualidade regulatória, reduzir riscos de decisões arbitrárias e evitar distorções na concessão da subvenção econômica prevista na Medida Provisória. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a transparência, a responsabilidade e a segurança jurídica no desenho dessa política pública.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

